



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

SEXTA-FEIRA – 12 DE JULHO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 131

Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

- **ANALISE/ PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024:** AQUISIÇÃO DE MINI CARREGADEIRA COM CAÇAMBA E VASSOURARECOLHEDORA DE LIXO.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394



Prefeitura Municipal de Ipirá  
ESTADO DA BAHIA  
Centro Administrativo Ba 052 – Estrada do Feijão – Km 86  
– CEP 44.600-000 -  
CNPJ 14.042.659/0001-15 – PABX (\*\*75) 3254-1004

### ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico **37/2024/PE**, processo Administrativo 012/2024, cujo necessidade administrativa é a aquisição de MINI CARREGADEIRA COM CAÇAMBA E VASSOURA RECOLHEDORA DE LIXO PARA O MUNICÍPIO DE IPIRÁ-BA, apresentado pela empresa WAR EQUIPAMENTOS DO BRASIL, CNPJ n.º 40.997.262/0001-97.

#### II – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impetrante, em que pese estar utilizando base legal revogada para impugnar o instrumento convocatório, a mesma deve ser acolhida valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, em que a mesma interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação 37/2024, conforme argumentos expostos no documento enviado através do e-mail institucional, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

*“Por expressa violação aos princípios básicos da licitação individualidade de procedimentos (art. 4º, X da Lei nº 10.520/02 c/c art. 8º, V do Dec. nº 3.555/00 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45, §1º, I da Lei nº 8.666/93); em segundo lugar, para a adoção do critério do menor preço por item agrupado), pedimos a separação dos itens agrupado de acordo com o termo de referência que claramente fere o princípio de economicidade para o município.”*

#### III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

#### IV - DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa WAR EQUIPAMENTOS DO



Prefeitura Municipal de Ipirá  
ESTADO DA BAHIA  
Centro Administrativo Ba 052 – Estrada do Feijão – Km 86  
– CEP 44.600-000 -  
CNPJ 14.042.659/0001-15 – PABX (\*\*75) 3254-1004

BRASIL, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

#### V - DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 23.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024/PE, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

22.3 A resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

#### VI – DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Cabe registrar que a descrição do item para composto no termo de referência do edital, está fundamentada em critérios técnicos que levam em consideração as necessidades da administração, tanto na operação como na administração dos bens, de modo a melhor atender aos usos e serviços a que servirão na secretaria.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-as da medida em que exista diferença.

Ora a exigência de uma máquina com as características descritas no Edital, não se apresenta arbitrária e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina ao setor de infraestrutura, conforme o item 2 – DOS FUNDAMENTOS DA CONTRATAÇÃO, no termo de referência anexo ao edital. Marçal Justen Filho discorre acerca deste tema:

*“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para a contratação com a administração. A administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares.” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 443)*

Deve-se analisar também que um dos pontos verificados para o atendimento com eficiência da necessidade administrativa é a compatibilidade do equipamento com os seus implementos. Dessa forma, agrupando os itens que são tecnicamente compatíveis garante que os equipamentos e acessórios funcionarão de maneira otimizada e sem necessidade de adaptações adicionais, além de tudo, equipamentos compatíveis tendem a operar de forma mais eficiente, minimizando problemas de integração e maximizando o desempenho das operações.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipirá  
ESTADO DA BAHIA  
Centro Administrativo Ba 052 – Estrada do Feijão – Km 86  
– CEP 44.600-000 -  
CNPJ 14.042.659/0001-15 – PABX (\*\*75) 3254-1004

No que tange a economicidade, o julgamento pelo menor preço por lote pode ser, sim, a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando a eficiência operacional e a redução de custos envolvidos na aquisição de itens compatíveis e integrados.

Ainda nesse ínterim, com o fito de ratificar o entendimento da unidade demandante, a lei de licitações e contratos administrativos de nº 14.133/2021, descreve quando o parcelamento dos itens **NÃO** deverá ser feito:

Art. 40, lei 14.133/2021:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;


III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

### VII - CONCLUSÃO

A partir do exposto, ao compulsarmos os autos para análise, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, julgando a presente impugnação IMPROCEDENTE, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Desta forma, diante da suspensão do certame para análise do pleito, como também ajuste do termo de referência o pregão eletrônico terá o prazo recomposto.

Ipirá - BA, 11 de julho de 2024.

  
Eraldo Gomes de Oliveira  
Secretário de Infraestrutura



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº012/2024

A WAR EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.997.262/0001-97, sedia à Rua Japão Nº444 bairro nações timbó SC / CEP: 89120-000, por meio de seu representante legal Sr. Ricardo André Muller, CPF nº 053.053.109-70, vem respeitosamente, até Vossas Senhorias e Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no **Artigo 41, 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993** e item do Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2024, interpor.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, prevê em seu 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

***Artigo 41, 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 2 (Dois) dias úteis, sem prejuízos da faculdade prevista no 1º do art. 113. (Grifamos).***

E de outra forma, consta no item 21.1 do presente Edital convocatório:

**14.7 – Até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para o encerramento do recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei 8.666/93.**

War Equipamento do Brasil Ltda Cnpj: 40.997.262/0001-97 Inscrição estadual: 26.093.964-1

Rua Japão nº 444 Sala 106 e 107 Bairro: Nações Cidade: Timbó Estado: SC Cep: 89120-000

Fone: (47) 99963-9567 E-mail: [contato@warequipamentos.com.br](mailto:contato@warequipamentos.com.br)



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



A presente impugnação foi apresentada no dia **09/07/2024**.

Logo a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## 2. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O presente documento tem por objetivo assegurar uma maior competitividade no mercado oferecendo assim uma vantagem econômica ao município o tipo de licitação “menor preço por item contendo **ITENS AGRUPADOS / LOTE**”, principalmente na modalidade Pregão, tem demonstrando desvantagem para a Administração Pública, por trazer desvantagem competitividade e economicidade, bem como por não se traduzir, efetivamente, na obtenção da proposta mais vantajosa.

A licitação corresponde ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Portanto, o procedimento licitatório, regulamentado pela Lei nº 8.666, também denominada de Estatuto das Licitações, visa à contratação de obras, serviços e compras, dentre outros, quando realizada com terceiros.

Fato exposto:

War Equipamento do Brasil Ltda Cnpj: 40.997.262/0001-97 Inscrição estadual: 26.093.964-1

Rua Japão nº 444 Sala 106 e 107 Bairro: Nações Cidade: Timbó Estado: SC Cep: 89120-000

Fone: (47) 99963-9567 E-mail: [contato@warequipamentos.com.br](mailto:contato@warequipamentos.com.br)



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipirá, por meio da Comissão Permanente de Licitação nomeados, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Entre tanto a o ato convocatório contradizendo a indicativa de melhor preço por item Engloba 2 equipamentos em um ÚNICO item caracterizando **AGRUPAMENTO DE ITENS (LOTE)**.

Uma vez que as fabricantes e revendedoras de mini carregadeiras não dispõe de fabricação de VASSOURAS RECOLHEDORAS, CAPINADEIRAS HIDRAÚLICAS, E OUTROS EQUIPAMENTOS para mini carregadeiras, tornasse inviável licitar mini carregadeira e implementos em um só item, essa manobra fere, o princípio da economicidade, e não se traduzindo em hipótese alguma na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item” uma vez que somente revendas concessionárias de mini carregadeiras poderão participar do certamos deixando de fora todas as empresas fabricantes de implementos para mini carregadeiras, com implementos compatíveis com todas as marcas e modelos de mini carregadeiras.

### 2.2 Do Menor Preço Por ITENS AGRUPADOS e suas desvantagens

É cada vez mais frequente se perceber, em alguns procedimentos licitatórios, especialmente quando na modalidade Pregão, a adoção do obrigatório critério de julgamento do “Menor Preço” estabelecendo-se, entretanto, um complemento, na forma de “Lote” e se criando, assim, o “Menor Preço por Lote”, onde se agrupam determinados itens em um só lote e aí se promove o julgamento, com base no preço total dos itens agrupados, ou do lote, e não no preço de cada item!

Desta forma, percebe-se que esse tipo de julgamento do “Menor Preço por itens agrupados” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que *“as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”*; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

War Equipamento do Brasil Ltda Cnpj: 40.997.262/0001-97 Inscrição estadual: 26.093.964-1

Rua Japão nº 444 Sala 106 e 107 Bairro: Nações Cidade: Timbó Estado: SC Cep: 89120-000

Fone: (47) 99963-9567 E-mail: [contato@warequipamentos.com.br](mailto:contato@warequipamentos.com.br)



Assim, esse julgamento estabelecido como “Menor Preço por item agrupado” demonstra-se danoso pelos seguintes motivos:

*- Primeiramente, em se tratando de diversos itens, dever-se-ia ser estabelecido menor preço por item (itens separados), já que nas compras, a licitação sempre deverá, obrigatoriamente, ser do tipo menor preço por item levando em consideração a casa unitárias do item, sendo que a licitação por itens opera como se diversas licitações fossem, agrupadas em uma só, devendo, assim, estabelecer-se como critério de julgamento o menor preço por item, face à individualidade de procedimentos (art. 4º, X da Lei nº 10.520/02 c/c art. 8º, V do Dec. nº 3.555/00 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45, §1º, I da Lei nº 8.666/93);*

*- Segundo lugar, para a adoção do critério do menor preço por lote (item agrupado), como no caso em estudo, deve-se, antecipada e necessariamente, justificar o motivo para tal (a exemplo de prejuízo, devidamente comprovado, se a licitação fosse por item, ou perda de economia de escala, etc.), ao que, em não havendo justificativa técnica e economicamente viável, além de plausível para isso, jamais se deveria adotar tal critério; e, por derradeiro, há, ainda, o fato de que, em se estabelecendo o critério do menor preço por lote ou item agrupado, em não se cotando todos os itens do lote, deverá ser a proposta, necessariamente, desclassificada, de acordo com a inteligência do que deve constar como critério de desclassificação, já que não se atendeu ao, certamente, exigido em Edital, além de, obviamente, o valor daquele licitante que não cotar todos os itens ser obrigatoriamente inferior ao do que cotou todos os itens, havendo, assim, disparidade no objeto e ofensa à isonomia!*

De forma prosaica, explicaremos o acima explanado, exemplificando: ocorre que, hipoteticamente, numa licitação com 100 (cem) itens, estabelecem-se o agrupamento de, digamos, 20 (vinte) unidades, que, ao menos, devem possuir certa correlação entre si, num total de 05 (cinco) itens agrupados, e que, num desses itens encontram-se os itens Material “A” e Material “B”, além dos demais itens. Determinado licitante “X” cotou, nesse lote, o Material “A” a R\$ 10,00 (dez reais) e o Material “B” a R\$ 15,00 (quinze reais), totalizando, com os demais itens, ao final, seu item, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o licitante “Y” cotou os mesmos itens (Material “A” e Material “B”) a R\$ 8,00 (oito reais) e R\$ 17,00 (dezessete reais), respectivamente, totalizando seu item agrupados, com os demais itens, ao final, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); ora, no critério de julgamento utilizado, do “Menor Preço por item agrupado”, o licitante “X”, certa e indubitavelmente, sairia vencedor no item, mesmo tendo cotado o item Material “A” com preço superior ao do que o licitante “Y” cotou (R\$ 10,00 e R\$ 8,00 respectivamente, cada um); e aí se pergunta: não seria mais vantajoso para a Administração adquirir o Material “A” do licitante “Y” e o Material “B” do licitante “X” (o que ocorreria, se assim tivesse estabelecidos o critério de julgamento menor preço por item (itens separados), traduzindo-se a aquisição em maior economia para a Administração? Ao que, prontamente, se responde: certamente que sim, até mesmo porque a própria Lei assim o estabelece!

Tal critério de agrupamento prejudica diretamente e fabricantes de implementos, assim trazendo danos o cofre público e a economia.

War Equipamento do Brasil Ltda Cnpj: 40.997.262/0001-97 Inscrição estadual: 26.093.964-1

Rua Japão nº 444 Sala 106 e 107 Bairro: Nações Cidade: Timbó Estado: SC Cep: 89120-000

Fone: (47) 99963-9567 E-mail: [contato@warequipamentos.com.br](mailto:contato@warequipamentos.com.br)





Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Tem ocorrido que em licitações com tal característica de agrupamento de item tem se perdido totalmente a concorrência por menor preço por item com poucas empresas participando do certame e muitas vezes apenas uma concessionária participando sem concorrência alguma.

Em licitações separadas por itens vários fornecedores concorrendo e disputando o mesmo Item, ocasionando uma concorrência muito maior e um valor final muito mais vantajoso, acarretando em uma economia muito maior para a administração pública na compra do produto.

### 2.3 Fundamento legal

#### *“O Entendimento do TCU.*

*Portanto, verifica-se que o critério de julgamento de “Menor Preço por Lote ou agrupamento”, ao invés de menor preço unitário, é danoso ao erário e, nesse sentido, cada vez mais os Órgãos de Controle têm-se posicionado contra esse critério. O Tribunal de Contas da União - TCU sumulou: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” - SÚMULA 247*

E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: *“Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”.*

### 3. DO PEDIDO DE IMPULGNAÇÃO

Por expressa violação aos princípios básicos da licitação individualidade de procedimentos (art. 4º, X da Lei nº 10.520/02 c/c art. 8º, V do Dec. nº 3.555/00 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45, §1º, I da Lei nº 8.666/93); em segundo lugar, para a adoção do critério do menor preço por item agrupado), pedimos a separação dos itens agrupado de acordo com o termo de referência que claramente fere o princípio de economicidade para o município.

War Equipamento do Brasil Ltda Cnpj: 40.997.262/0001-97 Inscrição estadual: 26.093.964-1

Rua Japão nº 444 Sala 106 e 107 Bairro: Nações Cidade: Timbó Estado: SC Cep: 89120-000

Fone: (47) 99963-9567 E-mail: [contato@warequipamentos.com.br](mailto:contato@warequipamentos.com.br)



Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Reforça-se que os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### 4. COMPATIBILIDADE

*A empresa Deltractor Indústria de equipamentos Ltda atuando a mais de 10 anos como fabricante de acessórios para mini carregadeiras afirma que todos os itens fabricados por nossa empresa são compatíveis com todas as marcas e modelos de mini carregadeiras e que fabricamos os acessórios seguindo todas as características técnicas do fabricante da mini carregadeira.*

#### 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante, o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam as informações no presente Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre os competidores, fim único de toda licitação.

Junto a este pedido de impugnação do edital, estamos anexando ao corpo do e-mail, orçamentos do equipamento VASSOURA, afim de mostrar para administração pública, que a nossa empresa por ser fabricante destes equipamentos para MINI CARREGADEIRA, possui valores de mercado muito vantajosos para praticar na sessão pública do edital em epígrafe.

Nesses termos, pede esclarecimentos e impugnação do edital.

Timbó, dia 09 de julho de 2024.

Nome: Ricardo André Müller

Rg: 4608817

CPF: 053.053.109-70

Cargo: Diretor Sócio/administrador

War Equipamento do Brasil Ltda Cnpj: 40.997.262/0001-97 Inscrição estadual: 26.093.964-1

Rua Japão nº 444 Sala 106 e 107 Bairro: Nações Cidade: Timbó Estado: SC Cep: 89120-000

Fone: (47) 99963-9567 E-mail: [contato@warequipamentos.com.br](mailto:contato@warequipamentos.com.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

SEXTA-FEIRA  
12 DE JULHO DE 2024  
ANO IV – EDIÇÃO Nº 131

Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



War Equipamento do Brasil Ltda Cnpj: 40.997.262/0001-97 Inscrição estadual: 26.093.964-1

Rua Japão nº 444 Sala 106 e 107 Bairro: Nações Cidade: Timbó Estado: SC Cep: 89120-000

Fone: (47) 99963-9567 E-mail: [contato@warequipamentos.com.br](mailto:contato@warequipamentos.com.br)

[www.ipira.ba.gov.br](http://www.ipira.ba.gov.br)

**Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86 | Tel: 75 3254-1394 | Gestor(a): Edvonilson Silva Santos**